



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097776 - MG(2023/0339568-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ASSOCIACAO BENEFICENTE CATOLICA**
ADVOGADO : **DILIO PROCOPIO DAYRELL DRUMMOND DE ALVARENGA -**
MG076125
RECORRIDO : **ALVARO MOREIRA RIVELLI**
ADVOGADA : **AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656**
RECORRIDO : **MARGARIDA MARTINS MENDES**
ADVOGADO : **MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA - MG110286**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica por insuficiência de comprovação.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória em que pessoa jurídica requereu justiça gratuita e teve o pedido indeferido por documentos considerados insuficientes para demonstrar hipossuficiência.
3. A Corte de origem concluiu pela manutenção do indeferimento do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC ante a falta de enfrentamento da tese sobre prévia intimação para complementação documental; e (ii) saber se a decisão que indeferiu a justiça gratuita violou os arts. 9º, 10, 98 e 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal enfrentou a controvérsia de modo suficiente e fundamentado, e os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A justiça gratuita para pessoa jurídica exige demonstração efetiva de incapacidade, conforme a Súmula n. 481 do STJ, e a revisão da conclusão de insuficiência documental demanda reexame de provas, vedado pelo recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria de forma suficiente, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 481 do STJ: a justiça gratuita à pessoa jurídica depende de prova de hipossuficiência; e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas da capacidade financeira da pessoa jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9, 10, 98, 99 § 2º, 85 § 11 e 489 § 1º III e IV; CF, art. 105 III *alínea a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 481.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097776 - MG(2023/0339568-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE CATOLICA
ADVOGADO : DILIO PROCOPIO DAYRELL DRUMMOND DE ALVARENGA -
MG076125
RECORRIDO : ALVARO MOREIRA RIVELLI
ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
RECORRIDO : MARGARIDA MARTINS MENDES
ADVOGADO : MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA - MG110286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica por insuficiência de comprovação.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória em que pessoa jurídica requereu justiça gratuita e teve o pedido indeferido por documentos considerados insuficientes para demonstrar hipossuficiência.
3. A Corte de origem concluiu pela manutenção do indeferimento do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC ante a falta de enfrentamento da tese sobre prévia intimação para complementação documental; e (ii) saber se a decisão que indeferiu a justiça gratuita violou os arts. 9º, 10, 98 e 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal enfrentou a controvérsia de modo suficiente e fundamentado, e os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A justiça gratuita para pessoa jurídica exige demonstração efetiva de incapacidade, conforme a Súmula n. 481 do STJ, e a revisão da conclusão de insuficiência documental demanda reexame de provas, vedado pelo recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria de forma suficiente, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 481 do STJ: a justiça gratuita à pessoa jurídica depende de prova de hipossuficiência; e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas da capacidade financeira da pessoa jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9, 10, 98, 99 § 2º, 85 § 11 e 489 § 1º III e IV; CF, art. 105 III *alínea a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 481.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA – HOSPITAL SANTA ISABEL, com fundamento no art. 105, III, *alínea a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por dano moral e material.

O julgado recorrido foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. De acordo com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A concessão indiscriminada da benesse sobrecarrega o Poder Judiciário, prejudicando, especialmente, aqueles que realmente precisam da tutela jurisdicional por meio da justiça gratuita.

O acórdão proferido nos embargos de declaração restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausentes vícios formais, não devem ser acolhidos os embargos, que não se prestam ao reexame do contexto fático-probatório.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, III e IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a tese relativa à necessidade de prévia intimação para apresentação de documentos complementares antes do indeferimento da gratuidade da justiça.

Alega, ainda, violação aos arts. 9º, 10, 98 e 99, §2º, do CPC, sustentando que o indeferimento do benefício da justiça gratuita ocorreu sem oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, em afronta ao modelo cooperativo do processo e à vedação à decisão surpresa.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para anular os acórdãos recorridos ou, subsidiariamente, reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu a gratuidade, com retorno dos autos à origem para oportunizar a complementação da prova.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória, na qual a ora recorrente, pessoa jurídica, requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau sob o fundamento de que os documentos apresentados eram antigos e insuficientes para comprovar a alegada hipossuficiência. O Tribunal de origem manteve a decisão, entendendo não demonstrada a incapacidade financeira, e rejeitou os embargos de declaração, afastando a alegada omissão.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia posta nos autos, consignando expressamente que os documentos

apresentados eram extemporâneos e incapazes de demonstrar a hipossuficiência financeira, razão pela qual manteve o indeferimento do benefício.

Ademais, ao julgar os embargos de declaração, o acórdão recorrido consignou, de modo expresso, a inexistência de omissão, afirmando que a decisão estava devidamente fundamentada e que a pretensão recursal visava, em verdade, rediscutir a matéria decidida.

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

No que se refere à alegada violação aos arts. 9º, 10, 98 e 99, §2º, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica não decorre de presunção legal, exigindo-se a efetiva demonstração da incapacidade financeira, conforme enunciado da Súmula n. 481 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a recorrente não comprovou a alegada hipossuficiência, destacando a insuficiência e a inadequação da documentação apresentada.

A pretensão recursal, ao sustentar a necessidade de nova oportunidade para produção de prova ou a suficiência dos documentos já juntados, busca infirmar essa conclusão.

Todavia, a revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.097.776 / MG

Número Registro: 2023/0339568-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0008503720198130657 10000210562435001 10000222677395001 10000222677395002
10000222677395003 8503720198130657 26774035620228130000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE CATOLICA

ADVOGADO : DILIO PROCOPIO DAYRELL DRUMMOND DE ALVARENGA -
MG076125

RECORRIDO : ALVARO MOREIRA RIVELLI

ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656

RECORRIDO : MARGARIDA MARTINS MENDES

ADVOGADO : MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA - MG110286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026